



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000667/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.245 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente LEANDRO CARLOS BONDEZAM CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007, 2008

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE.

Revela-se insubsistente o lançamento tributário motivado por exclusão do SIMPLES, considerada indevida em sede de decisão irreformável prolatada em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para julgar insubsistente o lançamento tributário efetuado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento tributário relativo a crédito previdenciário (parte patronal), decorrente de contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais no período de junho de 2005 a agosto de 2006 e novembro de 2006 a junho de 2007.

Em conformidade com o consignado na decisão exarada em primeira instância, as referidas contribuições passaram a ser devidas em virtude de a contribuinte ter sido excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 16 de junho de 2009, da Delegacia da Receita Federal em Londrina, Paraná (processo administrativo nº 11634.000301/2009-40).

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação, por meio da qual requereu a anulação do auto de infração em decorrência da atividade da empresa ter sido exercida mediante empreitada e pelo fato de que nunca teve locação de mão de obra, embora a atividade estivesse prevista no seu contrato social. Alternativamente, solicitou: a aplicação da prescrição contida no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 1996; a desconsideração de qualquer penalidade, em decorrência da improcedência de todos os elementos do auto de infração; a declaração de nulidade da representação fiscal para fins penais, quer pelo vício formal, quer pelo excesso de poder ao indicar processamento antes da decisão definitiva do procedimento administrativo de apuração de eventuais débitos; a unificação de todos os processos administrativos contra ela; e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento em definitivo do processo que tratou da exclusão do SIMPLES.

Fundamentando suas solicitações, trouxe considerações contestando a exclusão do SIMPLES.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 06-30.886, de 25 de março de 2011, pela procedência parcial do lançamento tributário.

O referido julgado restou assim ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO EM FORO INADEQUADO

Tratando-se de processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, não é esse o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão e sim o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o reexame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão.

LANÇAMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATO IMPEDITIVO INEXISTENTE.

Restando incomprovado qualquer impedimento à constituição do crédito de natureza previdenciária patronal decorrente da exclusão da empresa do SIMPLES, é válido o auto de infração lavrado para esse fim.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Além disso, não há previsão normativa para sobrestamento de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresa do SIMPLES pelo fato do procedimento de exclusão não ter ainda chegado a uma decisão administrativa definitiva.

INCOMPETÊNCIA DA DRJ PARA O EXAME DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Não compete às Turmas da DRJ examinar as alegações acerca da regularidade da representação fiscal para fins penais em processos de lançamento fiscal de crédito tributário.

MULTA

A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição previdenciária administrada pelo Secretaria da Receita Federal do Brasil incide de forma automática sobre o crédito recolhido em atraso e obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

INÍCIO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO

A alteração a (da) data do início dos efeitos da exclusão da empresa Simples por decisão da Turma competente desta DRJ implica em retificação do crédito tributário lançado para exclusão dos fatos geradores correspondentes ao período em que a opção foi considerada regular.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 98/114), em que, sustentando que é possível a apensação de todos os processos administrativos a um feito principal, de modo que tramitem juntos e possam ser julgados na mesma oportunidade, renova argumentos acerca da improcedência da sua exclusão do SIMPLES e da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Esclareço preliminarmente que, na linha do solicitado pela Recorrente, o presente processo foi apensado ao de nº 11634.000301/2009-40, também distribuído para a minha relatoria e que tratou especificamente da exclusão do SIMPLES. Não obstante a existência de Termo de Apensação, não observei que o presente processo tratava de auto de infração relacionado à referida exclusão do SIMPLES, até porque nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, penso que a autoridade julgadora poderia ter pronunciado orientação no sentido de que o julgamento deveria ser feito de forma conjunta.

Observo, ainda, que nos termos da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, vigente à época em que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES foi emitido e o lançamento tributário foi efetivado, referidos atos deveriam ter sido objeto de processo único, senão vejamos:

PORTARIA RFB Nº 666, de 2008

Art. 1º **Serão objeto de um único processo administrativo:**

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

[...]

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, **a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;**

No que diz respeito ao mérito da controvérsia submetida à apreciação, vê-se que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 decorre, como assinalado pela autoridade julgadora de primeiro grau, da exclusão da contribuinte da sistemática simplificada de recolhimento de tributos e contribuições (SIMPLES).

Referida exclusão, promovida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 16 de junho de 2009, foi, como já dito, objeto do processo administrativo nº 11634.000301/2009-40, já apreciado por este Colegiado.

Com efeito, em sessão realizada em 03 de julho de 2012, esta Primeira Turma Ordinária decidiu, por unanimidade, pela improcedência da exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES.

O citado julgado restou assim ementado (acórdão nº 1301-00.974) ¹:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE VEDADA.
COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Tratando-se de norma restritiva de direitos, o fato propulsor de sua aplicação deve estar suficientemente provado. No caso dos autos, em que a atividade impeditiva da permanência no SIMPLES está representada por suposta cessão de mão de obra, os elementos carreados ao processo não autorizam concluir que o contratado, a fiscalizada, limitou-se a fornecer os trabalhadores para a execução dos serviços, deixando, assim, de assumir os riscos inerentes à produção dos resultados esperados.

Sendo, pois, o lançamento tributário em debate motivado pela exclusão considerada indevida em sede de decisão irreformável prolatada por este Colegiado², obviamente que ele não pode subsistir, dada a íntima relação de causa e efeito.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para julgar insubsistente o lançamento tributário efetuado, revelando-se, com isso, despicienda a apreciação das demais matérias suscitadas na peça de defesa.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

² O despacho de encaminhamento do presente processo contém informação nesse sentido, eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão e não interpôs recurso.